



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: AR MEDIC SERVIÇO
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DIVERSAS SECRETARIAS
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO
PROCESSO: PE 17/2024-DIV
OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA
REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E
EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE
INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-
CONDICIONADO, PURIFICADORES DE ÁGUA,
BEBEDOUROS E GELADEIRAS PARA OS
GABINETES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO
MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AR MEDIC SERVIÇO, contra decisão deliberatória da AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, uma vez que esta declarou a empresa JP REFRIGERACOES E INSTALACOES ELETRICA EM GERAL LTDA habilitada.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.



As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 03 de fevereiro de 2025, a Agente de Contratação divulgou via chat da plataforma BBMNET a relação da empresa vencedora, logo em seguida foi iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 03 (três) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 05 de fevereiro de 2025, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

Por intermédio da Agente de Contratação, designada Pregoeira do Município, promove licitação sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, pelo Menor Preço, que tem por objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO, PURIFICADORES DE ÁGUA, BEBEDOUROS E GELADEIRAS PARA OS GABINETES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

Em resumo, a recorrente argumenta que a empresa JP REFRIGERAÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM GERAL LTDA não possui cadastro no SICAF, o que contraria exigência expressa no edital. Alega que o próprio edital prevê que, caso o licitante não esteja cadastrado ou apresente certidões vencidas, cabe ao pregoeiro realizar diligências para verificar a regularidade da empresa. No entanto, não há comprovação de que tais diligências tenham sido realizadas.

No dia 06 de fevereiro de 2025, a empresa recorrida JP



REFRIGERACOES E INSTALACOES ELETRICA EM GERAL LTDA
apresentou contrarrazões ao presente recurso interposto pela recorrente.

Diante desse cenário, os autos são submetidos à minha decisão para a deliberação sobre as argumentações apresentadas.

Tais são os fatos apresentados. Prossigamos com a análise do mérito.

III – DO MÉRITO

A argumentação da recorrente não se sustenta, pois parte de uma interpretação equivocada do edital e da legislação vigente. O SICAF é um sistema do Governo Federal utilizado para centralizar o cadastramento e a verificação da regularidade dos fornecedores, mas sua utilização não é obrigatória em todos os casos. No edital, está previsto que o SICAF pode substituir a apresentação dos documentos de habilitação, o que significa que, caso a empresa licitante esteja devidamente cadastrada e regular no sistema, seus documentos já seriam considerados válidos sem a necessidade de nova apresentação. No entanto, essa não é uma imposição absoluta.

No caso em questão, a empresa vencedora JP REFRIGERAÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM GERAL LTDA apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no edital, independentemente do SICAF. Dessa forma, a exigência de cadastro no sistema não se aplica, pois a documentação foi devidamente analisada e aprovada pela pregoeira. O fato de a empresa não estar cadastrada no SICAF não invalida sua habilitação, já que o próprio edital prevê essa alternativa e não a impõe como requisito obrigatório quando os documentos são apresentados diretamente.

Portanto, a decisão que habilitou a empresa vencedora está em conformidade com o edital e a legislação vigente, garantindo a legalidade e a transparência do certame. A tentativa da recorrente de impugnar a habilitação da vencedora com base nessa alegação carece de fundamento e não deve ser acolhida.

III – DA DECISÃO



Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quanto as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** o presente recurso interposto pela empresa **AR MEDIC SERVIÇO**. No mérito recursal, decido por **INDEFERIR** em todos os termos.

Tianguá – CE, 06 de fevereiro de 2025.

Talia Farrapo de Souza

TALIA FARRAPO DE SOUZA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 17/2024-DIV

OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO, PURIFICADORES DE ÁGUA, BEBEDOUROS E GELADEIRAS PARA OS GABINETES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

A Secretária de Saúde no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 165, §2º da Lei 14.133/21, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **AR MEDIC SERVIÇO**.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá – CE, 06 de fevereiro de 2025.


FLAVIA ARAUJO CARDOSO PROCOPIO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: G VASCONCELOS NETO-EPP
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DIVERSAS SECRETARIAS
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PE 17/2024-DIV
PROCESSO:
OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA
REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E
EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE
INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-
CONDICIONADO, PURIFICADORES DE ÁGUA,
BEBEDOUROS E GELADEIRAS PARA OS
GABINETES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO
MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa G VASCONCELOS NETO-EPP, contra decisão deliberatória da AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, uma vez que esta declarou a empresa recorrente inabilitada.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.



As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 03 de fevereiro de 2025, a Agente de Contratação divulgou via chat da plataforma BBMNET a relação da empresa vencedora, logo em seguida foi iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 03 (três) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 05 de fevereiro de 2025, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

Por intermédio da Agente de Contratação, designada Pregoeira do Município, promove licitação sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, pelo Menor Preço, que tem por objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO, PURIFICADORES DE ÁGUA, BEBEDOUROS E GELADEIRAS PARA OS GABINETES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

Em resumo, a recorrente argumenta que sua inabilitação decorreu da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no CREA, alegando ser um requisito meramente formal e sem previsão legal. Menciona que o edital não mencionou a possibilidade de registro no CFT, restringindo indevidamente a competitividade.

Alega que demonstrou sua capacidade técnica por meio de contratos já executados com êxito, atestados emitidos por órgãos públicos e privados, notas fiscais devidamente registradas no Tribunal de Contas do Estado, além



de uma equipe técnica qualificada, incluindo um profissional registrado no CREA.

Diante desse cenário, os autos são submetidos à minha decisão para a deliberação sobre as argumentações apresentadas.

Tais são os fatos apresentados. Prossegamos com a análise do mérito.

III – DO MÉRITO

A inabilitação da empresa recorrente é fundamentada em requisitos técnicos essenciais para garantir a qualidade e a segurança na execução do objeto licitado. A empresa não apresentou atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA e também não possui profissional de nível técnico registrado no CRT/CFT, o que inviabiliza sua participação no certame.

A exigência de atestado registrado no CREA não pode ser considerada uma mera formalidade, pois sua finalidade é assegurar que os serviços prestados pela empresa tenham sido devidamente acompanhados e validados por um conselho profissional competente. O registro no CREA garante que a execução dos serviços seguiu as normas técnicas aplicáveis e que houve fiscalização de um profissional legalmente habilitado. Sem essa comprovação, não há qualquer garantia de que a empresa possui a experiência necessária para a correta execução do contrato, colocando em risco a qualidade do serviço a ser prestado.

Da mesma forma, a ausência de profissional de nível técnico registrado no CRT/CFT demonstra que a empresa não possui um responsável técnico devidamente qualificado para atuar na execução do objeto licitado. O registro profissional não é uma mera exigência burocrática, mas sim um requisito previsto na legislação para garantir que apenas profissionais habilitados exerçam atividades técnicas específicas. A falta desse registro compromete a segurança e a conformidade dos serviços, podendo resultar em falhas operacionais e prejuízos para a Administração Pública.

Além disso, as exigências previstas no edital não restringem indevidamente a competitividade, pois são baseadas em critérios técnicos



objetivos e compatíveis com a complexidade do serviço a ser contratado. A Lei nº 14.133/2021 exige que as contratações públicas garantam a seleção da proposta mais vantajosa, o que inclui a verificação da capacidade técnica dos licitantes. Permitir a participação de empresas sem a devida qualificação técnica comprometeria esse princípio e poderia gerar riscos à execução do contrato, resultando em retrabalho, atrasos e possíveis danos ao erário.

Outro ponto relevante é que o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas dos Estados já se manifestaram no sentido de que a exigência de registro no CREA e a apresentação de profissionais devidamente habilitados não configuram restrição indevida, mas sim garantias de qualificação técnica indispensáveis para a correta execução dos serviços licitados. A experiência da empresa deve ser demonstrada por meio de documentação idônea e devidamente registrada nos órgãos competentes, o que não ocorreu no presente caso.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quanto as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** o presente recurso interposto pela empresa **G VASCONCELOS NETO-EPP**. No mérito recursal, decido por **INDEFERIR** em todos os termos.

Tianguá – CE, 06 de fevereiro de 2025.

Talia Farrapo de Souza
TALIA FARRAPO DE SOUZA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 17/2024-DIV

OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO, PURIFICADORES DE ÁGUA, BEBEDOUROS E GELADEIRAS PARA OS GABINETES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

A Secretária de Saúde no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 165, §2º da Lei 14.133/21, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **G VASCONCELOS NETO-EPP**.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá – CE, 06 de fevereiro de 2025.


FLAVIA ARAUJO CARDOSO PROCOPIO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ADSN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DIVERSAS SECRETARIAS
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PE 17/2024-DIV
PROCESSO:
OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA
REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E
EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE
INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-
CONDICIONADO, PURIFICADORES DE ÁGUA,
BEBEDOUROS E GELADEIRAS PARA OS
GABINETES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO
MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ADSN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, contra decisão deliberatória da AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, uma vez que esta declarou a empresa recorrente desclassificada.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no



edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 22 de janeiro de 2025, a Agente de Contratação divulgou via chat da plataforma BBMNET a relação da empresa vencedora, logo em seguida foi iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 03 (três) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 23 de janeiro de 2025, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

Por intermédio da Agente de Contratação, designada Pregoeira do Município, promove licitação sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, pelo Menor Preço, que tem por objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO, PURIFICADORES DE ÁGUA, BEBEDOUROS E GELADEIRAS PARA OS GABINETES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

O edital exigia a apresentação de uma garantia da proposta equivalente a 1% do valor estimado da contratação. Para a modalidade de seguro-garantia, o item 7.8.2.7 do edital determinava a apresentação da apólice ou documento hábil expedido pela seguradora, com vigência mínima de 120 dias.

A recorrente afirma ter cumprido essa exigência, anexando a Apólice de Seguro Garantia nº 12025000107750044795 na plataforma BBMNET. Alega que o documento foi corretamente anexado na plataforma e poderia ter sido verificado pela pregoeira. Por fim, anexa um link direcionado para o arquivo anexado, o que comprova que a documentação estava acessível.



Diante desse cenário, os autos são submetidos à minha decisão para a deliberação sobre as argumentações apresentadas.

Tais são os fatos apresentados. Prossigamos com a análise do mérito.

III – DO MÉRITO

A decisão de desclassificação da recorrente deve ser mantida, pois, embora tenha anexado a apólice de seguro-garantia na plataforma BBMNET, o documento não foi devidamente vinculado ao processo licitatório, impossibilitando sua análise pela pregoeira. O simples envio do documento ao sistema não é suficiente para cumprir a exigência do edital, uma vez que este prevê que a garantia deve ser apresentada de forma vinculada ao certame, garantindo sua acessibilidade no momento da análise.

A plataforma BBMNET não permite que a pregoeira localize manualmente documentos que não tenham sido corretamente associados ao processo licitatório. Dessa forma, a impossibilidade de verificação decorreu diretamente da falha da recorrente em seguir os procedimentos necessários. O ônus de garantir que toda a documentação esteja corretamente anexada e acessível para conferência é exclusivamente do licitante.

Ainda que a recorrente alegue ter cumprido a exigência, o fato de não ter vinculado a garantia ao certame configura descumprimento do edital, pois a documentação não pôde ser analisada no momento oportuno. A pregoeira não pode ser responsabilizada por falhas operacionais do próprio licitante, que deveria ter garantido o correto encaminhamento da documentação.

Dessa forma, a decisão de desclassificação deve ser mantida, uma vez que a recorrente não atendeu plenamente às exigências do edital, comprometendo a regularidade do certame e o princípio da isonomia entre os concorrentes.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quanto as licitações



públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** o presente recurso interposto pela empresa **ADSN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.** No mérito recursal, decido por **INDEFERIR** em todos os termos.

Tianguá – CE, 07 de fevereiro de 2025.

Talia Farrapo de Souza

TALIA FARRAPO DE SOUZA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 17/2024-DIV

OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO, PURIFICADORES DE ÁGUA, BEBEDOUROS E GELADEIRAS PARA OS GABINETES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

A Secretária de Saúde no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 165, §2º da Lei 14.133/21, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **ADSN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá – CE, 07 de fevereiro de 2025.


FLAVIA ARAUJO CARDOSO PROCOPIO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE